



Link: Código Tributário Municipal disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-pien-pr>

1) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º Quanto às imunidades tributárias, deve o Município de PIÊN observar o seguinte:

I - quanto aos impostos, é vedada sua cobrança sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, neste último caso que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, observada a previsão do § 2º deste artigo;

b) os templos de qualquer culto, no que se refere, apenas, ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as suas finalidades essenciais, nos termos dos §§ 4º e 8º deste artigo, inclusive, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, previsto no artigo 110 e seguintes deste Código, no caso das entidades imunes serem apenas locatárias do bem imóvel;

c) o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere, apenas, ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as suas finalidades essenciais, assim como observados os requisitos dos §§ 5º e 8º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

f) o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI a que alude os artigos 130 e seguintes deste Código não incide:

1. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, observado o previsto no § 6º deste artigo;



MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ
Lei nº 1485, de 01 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal - CTM
DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

2. sobre operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

II - quanto às taxas, é vedada sua cobrança para:

a) o exercício do direito de petição, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º As imunidades previstas para uma determinada espécie tributária não são extensíveis às demais.

§ 2º As vedações do inciso I, "a", do caput deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, cessando o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei municipal, às pessoas beneficiárias de imunidade tributária, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiro.

§ 4º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo, entende-se por patrimônio diretamente relacionado às finalidades essenciais:

I - os imóveis pertencentes à entidade religiosa devidamente constituída em sua totalidade, independentemente da quantidade de unidades edificadas no local onde se localize o templo;

II - os imóveis de propriedade da entidade localizados em área adjacente ou contígua e que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, definidas em regulamento.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "c" do inciso I, as entidades nele referidas devem observar os requisitos seguintes:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, ainda que de forma disfarçada;



MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ
Lei nº 1485, de 01 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal - CTM
DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

II - aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - poderá a Administração Municipal verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios;

V - os registros em conselhos da categoria fazem prova a favor das instituições de ensino e de assistência social, para fins de reconhecimento de imunidade tributária, não podendo, contudo, serem consideradas condições necessárias para tanto;

VI - é irrelevante a existência de título de declaração de utilidade pública.

§ 6º No caso da imunidade a que alude o item 1, da alínea "f" do inciso I deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no dispositivo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

III - verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data;

IV - o disposto nos incisos I a III deste parágrafo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

V - o valor devido a título de imposto ficará suspenso por até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo acrescido das cominações legais previstas em lei;

VI - o lançamento do crédito tributário somente poderá ocorrer após a passagem dos prazos de verificação previstos nas alíneas anteriores, momento em que se inicia a fluência do prazo decadencial;

VII - não haverá a incidência sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos incorporados, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



§ 7º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

§ 8º Além das previsões deste Código, o regulamento tratará do procedimento de reconhecimento de imunidades.

[...]

2) ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

[...]

Art. 84. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

[...]

Art. 108. São isentos do ISS:

I - concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais;

II - as seguintes pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, quando trabalho próprio e não estabelecidas: zelador, faxineiro, camareiro, cozinheiro, doceira, mordomo, passador, jardineiro e demais serviços domésticos, garçom, guarda-noturno, bordadeira, tricoteira, forrador de botões, crocheteiras, carregador, servente de pedreiro, carroceiros, engraxates e bilheteiros.

§ 1º As isenções a que alude este artigo serão concedidas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo a critério da administração ser concedida de ofício.



§ 2º Não serão considerados isentos os profissionais autônomos previstos no inciso II deste artigo que, em número igual ou superior a 5 (cinco), prestarem serviços no mesmo estabelecimento.

§ 3º Em relação a serviços que podem gerar disputa pelo fomento empresarial com outros municípios, o ISS não será objeto de concessão de isenções, na forma da legislação nacional pertinente.

[...]

3) IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

[...]

Art. 112. O IPTU não incide nos casos de imunidade, de isenção total ou parcial previstas neste Código, assim como em relação a área objeto de declaração de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União, no momento em que ocorrer a imissão provisória na posse ou, inexistindo esta, quando da imissão definitiva na posse, em sede de desapropriação amigável ou de ação judicial de desapropriação, mediante a dedução da proporção atingida do imóvel.

[...]

Art. 122. Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, Urbana o imóvel residencial cujos proprietários enquadrem-se nas seguintes hipóteses: (**Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 42/2023**)

I - o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro Programa que venha a substituí-lo, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e que possuam 1 (um) único imóvel que, cumulativamente, se destine a sua moradia e que não possua outra renda urbana ou rural;

II - portador diagnosticado de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes que possuam 1 (um) único imóvel e que este se destine a sua moradia, com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, observada a previsão dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O benefício da isenção deverá ser requerido anualmente ou em outro prazo fixado no regulamento, pelas pessoas referidas no caput deste artigo, ou pelo seu representante legal, juntando ao processo documentos que comprovem cada uma das condições acima, bem como os seus documentos pessoais, declinando no requerimento a sua qualificação civil e o seu endereço, tudo na forma do regulamento, e após analisados pela autoridade competente será dado o despacho autorizando ou não a isenção.



MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ
Lei nº 1485, de 01 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal - CTM
DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

§ 2º Para o reconhecimento da isenção a que alude o inciso II do caput deste artigo, será considerado diagnosticado aquele que apresente atestado de diagnóstico assinado por médico, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa ou dependente seu é portador de neoplasia maligna.

§ 3º Serão considerados dependentes, do proprietário do imóvel, para efeitos desta Lei:

I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;

II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado;

III - o incapaz, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal;

IV - o menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal.

§ 4º É vedado conceder os benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo:

I - a pessoas jurídicas;

II - ao proprietário que possua mais de um imóvel no Município;

III - ao proprietário de imóvel com área construída superior a 70m²;

IV - ao proprietário de imóvel com valor venal superior a 547,98 (quinhentos e quarenta e sete e noventa e oito) UFM;

V - a quem locar o imóvel.

Art. 123. Não incide o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a área do imóvel que comprovadamente seja utilizada para exploração de atividade extrativista, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do disposto no artigo 15 do Decreto Lei Federal nº [57](#), de 18 de novembro de 1966, nos termos do § 5º, observado o seguinte: **(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [42/2023](#))**

§ 1º entende-se por atividade extrativista a coleta, recolhida, extração ou captura de produtos de origem animal, vegetal ou mineral.

§ 2º entende-se por atividade agrícola o conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas com o objetivo de obter alimentos, fibras, energia, matéria-prima para roupas, construções, medicamentos, ferramentas, ou apenas para contemplação estética.

§ 3º entende-se por atividade pecuária a arte ou o conjunto de processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos econômicos, feita no campo.



MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ
Lei nº 1485, de 01 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal - CTM
DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

§ 4º entende-se por atividade agroindustrial a atividade econômica de produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal.

§ 5º Para os fins do reconhecimento da não incidência a que alude o caput deste artigo, o contribuinte deverá comprovar a utilização do imóvel predominantemente para exploração econômica de uma ou mais atividades previstas nos §§ 1º a 4º deste artigo, deverá ser acompanhada de memorial descritivo da área utilizada para exploração das atividades e mapa, elaborados por profissional habilitado.

Art. 124. Para que sejam concedidos e reconhecidos os direitos previstos por esta lei, deverá a requisição ser feita mediante processo administrativo em que deverá o requerente anexar todos os documentos exigidos pelo regulamento.

§ 1º Fica condicionado ao pedido de isenção ou de não incidência, a atualização do cadastro de contribuintes do requerente, bem com o Cadastro Imobiliário do Imóvel objeto da solicitação, podendo a administração pública municipal exigir os documentos necessários para a atualização.

§ 2º Modificada ou extinta a situação que deu origem a isenção ou a não incidência, deverá o beneficiário comunicá-la ao Município de PIÊN até o final do ano calendário, a qual procederá ao cancelamento do benefício concedido, passando a ser devido o IPTU no ano seguinte.

§ 3º A falta de comunicação referida no parágrafo primeiro, resultará na aplicação das penalidades previstas no artigo 129 deste Código, sem prejuízo da cobrança do IPTU no período devido.

3.1) IPTU VERDE

Art. 125. Fica instituído no Município de PIÊN o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte. (***Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 42/2023***)

§ 1º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido até data e na forma fixada em regulamento, instruindo-o com documentos comprobatórios.

§ 2º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 3º Após a análise e eventuais vistorias do órgão competente, na forma do regulamento, será proferida a decisão e notificado o interessado.

§ 4º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, sendo aplicáveis as regras deste artigo para concessão e manutenção dos benefícios.

§ 5º O benefício será extinto quando:



MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ
Lei nº 1485, de 01 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal - CTM
DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

I - o proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pelo órgão competente.

Art. 126. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, nos casos seguintes: (***Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 42/2023***)

I - o imóvel que contenha área de preservação permanente, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº [12.651](#), de 25 de maio de 2012, terá isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a parcela da área protegida, observado o contido no § 1º deste artigo;

II - o imóvel que contenha área de mata nativa ou área alagadiça, e que não se enquadre nas disposições do inciso anterior, terá desconto de 70% (setenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a referida área, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - no caso de imóveis residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios), se forem adotadas as seguintes medidas, conforme padrões técnicos mínimos para cada medida que serão definidos em regulamento expedido pela autoridade administrativa, observadas as regras do § 2º deste artigo:

- a) **sistema de captação da água da chuva**, assim considerado o sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- b) **sistema de reuso de água**, assim considerada a utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável;
- c) **sistema de aquecimento hidráulico solar**, assim considerada a utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;
- d) **sistema de aquecimento elétrico solar**, assim considerada a utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
- e) **construções com material sustentável**, assim considerada a utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
- f) **utilização de energia passiva**, assim consideradas as edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;



g) **sistema de utilização de energia eólica.**

§ 1º Quanto à concessão das isenções de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo:

I - deverá o interessado apresentar requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, acompanhado de memorial descritivo do imóvel, com descrição da área de preservação permanente e mapa ou com descrição da área de mata nativa ou alagadiça e mapa, elaborados por profissional habilitado, conforme o caso;

II - o pedido será instruído com parecer da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação permanente ou presença de mata nativa ou área alagadiça, conforme o caso;

III - a isenção poderá ser suspensa por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas às condições legais de preservação das áreas beneficiadas ou quando a área deixe de apresentar mata nativa ou área alagadiça, conforme o caso.

§ 2º No caso do benefício a que alude o inciso III do caput deste artigo, a título de incentivo, será concedido o desconto no IPTU do imóvel, para as medidas nele previstas, na seguinte proporção, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento):

I - 2% (dois por cento) para cada hipótese atendida em relação às alíneas "a", "b" e "e";
e

II - 3% (três por cento) para cada hipótese atendida em relação aos incisos "c", "d", "f" e "g".

3.2) IPTU SOCIAL

Art. 127. Ficam isentos do IPTU os proprietários que, cumulativamente: (**Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 42/2023**)

I - estejam cadastrados no CADUNICO de programas sociais do governo federal ou possua renda familiar inferior a meio salário-mínimo;

II - que sejam proprietários de um único imóvel, com área construída inferior a 70m².

4) ITBI – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS

[...]

Art. 131. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos no caso das imunidades previstas na alínea "f" do inciso I do artigo 6º, deste Código.

[...]



Art. 139. São isentos(as) do ITBI:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
 - II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - III - a transmissão em que o alienante seja o Município de PIÊN;
 - IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
 - V - a transmissão decorrente de investidura;
 - VI - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para população de baixa renda, promovido ou executado por órgão do governo ou por seus agentes, quando o mutuário for o próprio construtor de sua unidade, pelo sistema de mutirão ou equivalente.
- [...]

5) TAXAS

Art. 143. São isentos, na forma do regulamento:

- I - das taxas em geral, os entes da Administração Indireta, autárquica e fundacional do Município;
- II - das taxas pelo exercício do poder de polícia:

a) em geral:

1. os sujeitos passivos que componha famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda per capita mensal da família se enquadre na primeira faixa no programa de renda básica federal "Auxílio Brasil", conforme informação da Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do regulamento;
2. total ou parcialmente nos casos de fomento da política industrial e empresarial local, na forma da lei específica.

b) da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFÉ:

1. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
2. os engraxates, lavadores e lustradores de carros;
3. as pessoas com deficiência, apenas no momento da abertura do negócio;
4. os Microempreendedores Individuais - MEIs;
5. em relação a eventos e feiras, os participantes do evento comprovadamente sediados no Município de PIÊN há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento das taxas de tratam Código Tributário Municipal, para participação do evento, desde que



MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ
Lei nº 1485, de 01 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal - CTM
DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

apresentem cópia do carnê de IPTU devidamente quitado dos 12 (doze) meses anteriores à realização do evento;

6. as associações de classes, religiosas, estudantil, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos e atendido os princípios legais.

c) da Taxa de Fiscalização de Obras e Loteamentos - TFOL:

1. todos os atos da primeira construção de até 70m² referente a projetos de regularização fundiária de imóveis de interesse social (Reurb-S);

2. obras de infraestrutura referentes a projetos de reurbanização de interesse social referente a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda (Reurb-S);

3. construção e reparação de calçadas, quando do tipo aprovado pela Administração Municipal;

4. limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades que não exijam a instalação de tapumes;

5. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

6. a construção por empresa estatal ou por fundo a ela vinculada, destinada a empreendimentos vinculados a programas habitacionais destinados a famílias com renda de até 3 (três) salários-mínimos, com aplicação limitada a uma única vez em relação ao imóvel;

7. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

8. serviços em edificações em situação de risco iminente;

9. obras de instituições, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Município de PIÊN.

d) da Taxa de Fiscalização da Ocupação de Áreas Públicas - TFAP:

1. empresas concessionárias, permissionárias, delegadas ou autorizadas de transmissão de energia elétrica e de iluminação pública, que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

2. empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, cabeamentos, torres e subestações;

3. empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares.

e) da Taxa de Fiscalização Ambiental - TFAM:

1. os isentos da TUFE referida na alínea "b" deste inciso;



2. aqueles que praticam agricultura de subsistência;
3. as populações tradicionais.

III - das taxas pela prestação de serviço público:

a) da Taxa de Coleta de Lixo:

1. de uso exclusivamente residencial, pertencente à pessoa física com renda per capita não superior à 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, cujo imóvel não possua mais de 70 m² e consumo mensal de água não superior a 10m³, atestado mediante parecer social da Secretaria de Ação Social e Defesa Civil, respeitada as condições e normas fixadas em regulamento;
2. pertencente a entidade sem fins lucrativos declarados de utilidade pública por Lei deste Município, desde que de uso exclusivo em atividades assistenciais de caráter geral.

b) da Taxa do Serviço de Limpeza Compulsória de Imóvel - TSL:

em relação a imóveis particulares ou públicos, mesmo que estes não sejam de propriedade dos entes da Administração Direta ou Indireta municipal, se estiverem na posse direta, a qualquer título, do Município de PIÊN;

c) da Taxa de Serviços Diversos - TSD os atestados e certidões para:

- I - fins eleitorais e militares;
- II - pedidos de pagamento de subvenções e devoluções de tributos e cauções;
- III - defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal de pessoa física;
- IV - as entidades e associações sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte a proceder sua inscrição no cadastro fiscal municipal.

6) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 188. São isentos da contribuição de melhoria:

- I - as obras cujo valor seja inferior a 547,98 (quinhentos e quarenta e sete e noventa e oito) UFM;
- II - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;
- III - os imóveis próprios das associações de moradores de bairros;
- IV - as entidades beneficentes, atuantes nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e de proteção social especial; as entidades filantrópicas constituídas por centros de educação infantil e de educação especial, bem como as entidades filantrópicas de



MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ
Lei nº 1485, de 01 de dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal - CTM
DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

atendimento à idosos ou aos serviços de apoio à saúde tais como: casas e centros de acolhimento institucional, centros de apoio para tratamentos de saúde, centros de terapia familiar, centros de atendimento a usuários de substâncias psicoativas, centros de convivência e/ou atendimento diurno a idosos e entidades filantrópicas de atendimento exclusivo à saúde de pessoas com deficiência que preenchem os requisitos previstos no regulamento;

V - os contribuintes beneficiários do IPTU Social previsto neste Código;

VI - os sujeitos passivos, proprietários de um único imóvel, em situação de extrema pobreza, cuja renda per capita mensal da família se enquadre na primeira faixa no programa de renda básica federal "Auxílio Brasil", na forma do regulamento.

[...]

7) CONTRIBUIÇÃO PAR ACUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

[...]

Art. 193. São isentos da CIP:

I - os sujeitos passivos que sejam consumidores de energia elétrica de classe residencial, com consumo no mês de até 100kWh (100 quilowatts-hora) desde que estejam incluídos no programa "Luz Fraterna" instituído pela Lei do estado do Paraná ou em outro análogo que vier a substituí-lo;

II - os proprietários de imóveis ou consumidores de energia elétrica localizados na zona rural do Município, conforme classificação da empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica;

III - os entes da Administração Direta e Indireta municipal.

[...]